

## CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

### Esclarecimento nº 05

#### Questionamento:

Recebemos o seguinte questionamento da empresa Merithu sobre a licitação em epígrafe:

Em relação ao o item 6.4, do Anexo I. " Neste sentido, serão considerados, no critério de pontuação para o julgamento técnico, os seguintes itens:

- (1) Experiência da Empresa com serviços de mapeamento de processos;
- (2) Experiência da Empresa em serviços de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro (Bancos, Seguradoras e/ou Entidades de Previdência Complementar Aberta e/ou Fechada;
- (3) Qualificação da Equipe Técnica – Formação e Certificação do Gerente de Processos
- (4) Qualificação da Equipe Técnica – Experiência do Gerente de Processos em BPM
- (5) Qualificação da Equipe Técnica – Equipe própria de Analistas, Arquitetos e Assistentes de Processos.", entendemos que:

Gostaríamos de colocar que, quando se trata de mapeamento e redesenho (melhoria) de processos, não há prejuízo para o mapeamento as diferenças entre setores para execução do serviço técnico da consultoria, por isso é possível aplicar plenamente essa solução em todas as áreas de qualquer organização.

A exigência de aporte de expertise técnica (banco de boas práticas aplicadas) adquirida em outros projetos do mesmo segmento pode, inclusive, trazer consigo um risco de quebra de compliance (muitas vezes assinamos contratos com cláusulas de *non compete*).

De qualquer maneira, encaminhamos uma questão sobre o tema:

Os atestados de capacidade técnica podem ser em favor dos consultores (com suas experiências em mapeamento e redesenho de processos no setor financeiro) ou somente em favor da pessoa jurídica da consultoria?

Essa questão é pertinente para nós por sermos uma consultoria com três anos de existência, mas com um time de profissionais com vasta experiência em trabalhos desse tipo ao longo dos últimos 20 anos.

#### Resposta:

Submetemos as questões suscitadas à Gerência demandante da Funpresp-Exe, que se manifestou da seguinte forma:

Os critérios de pontuação para o julgamento técnico, foram detalhados conforme o Anexo I do Edital, item 6.9, observações 2 e 3:

“2) A comprovação do fator de pontuação nº 1 - **Experiência da Empresa** em mapeamento de processos - se dará por meio da apresentação dos atestados que deverá constar, data de início (mês/ano) e término (mês/ano), resumo dos serviços realizados, comprovados por atestado de capacidade técnica **fornecida por pessoa jurídica** de direito público ou privado ou contrato de prestação de serviços;

3) A comprovação do fator de pontuação nº 2 - **Experiência da Empresa** em serviços de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro (Bancos, Seguradoras e/ou Entidades de Previdência Complementar Aberta e/ou Fechada - se dará por meio da apresentação dos atestados que deverá constar, data de início (mês/ano) e término (mês/ano), resumo dos serviços realizados, comprovados por **atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado** ou contrato de prestação de serviços;”

Portanto, conforme previsão do Edital, para esse quesito somente serão aceitos atestados de capacidade técnica em favor da **pessoa jurídica licitante**.

Ademais, os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital possuem amparo legal na Lei nº 8.666 de 1993, conforme disposto no Anexo I, item 4.1:

“4.1. No que se refere aos requisitos afetos às necessidades institucionais da Funpresp-Exe, busca-se a contratação de empresa atuante neste ramo de atividade, **pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados**, com situação regular, sendo que relativamente à qualificação técnica, serão exigidas as seguintes comprovações na licitação:

4.1.1. *Qualificação técnico-operacional, em cumprimento ao art. 30, §§ e incisos da Lei nº 8.666/1993, a licitante terá que apresentar a documentação, descrita abaixo:*

4.1.1.1 **atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que o Licitante executou ou esteja executando serviços de mapeamento, análise e melhoria nos processos.**”

Brasília, 17 de março de 2021.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA  
Presidente da Comissão Especial de Licitação